

DECRETO Nº 16.918, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos Convênios ICMS nºs 75/16, 84/16, 90/16, 93/16, 94/16 e 99/16; nos Protocolos ICMS 50/16, 61/16, 62/16 e 63/16 e no Ajuste SINIEF nº 14/16 e 15/16; celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, com as seguintes redações:

I – o inciso II do § 15 do art. 47:

“Art. 47. (...)

(...)

§ 15. (...)

(...)

II – somente serão admitidas de contribuintes cadastrados na Categoria Cadastral Normal, com Regime de Recolhimento Correntista, não se aplicando aos contribuintes beneficiários do Regime previsto nos artigos 805 a 813 deste Regulamento;

(...)”

II – o caput e o inciso II, do art. 80, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017:

“Art. 80. Para efeito de recolhimento do ICMS pelos contribuintes deste Estado, na forma do Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a partir do exercício de 2007, fica estabelecida a opção do Estado do Piauí pela aplicação das faixas de receita bruta anual até o limite de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais), este a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2016, até o limite de R\$ 3.600.000 (três milhões e seiscentos mil reais), este a partir de 1º de janeiro de 2017, observado o seguinte:

(...)

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000 (três milhões e seiscentos mil reais).”

III – os §§ 1º e 2º do art. 741-J, com efeitos a partir de 28 de setembro de 2016:

“Art. 741-J. (...)”

§ 1º O arquivo digital da DeSTDA deverá ser enviado até o dia 28 (vinte e oito) do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, ou quando for o caso, até o primeiro dia útil imediatamente seguinte, respeitado o disposto no § 2º. (Aj. SINIEF 12/15 e 15/16)

§ 2º Fica, excepcionalmente, postergado para o dia 28 de janeiro de 2017, o prazo para o envio do arquivo digital previsto no § 1º deste artigo, de fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 2016. (Aj. SINIEF 3/16, 7/16 e 14/16)”

IV – a alínea “c” do inciso II do caput do art. 1.148:

“Art. 1.148. (...)”

(...)

II – (...)

(...)

c) margem de lucro calculada pela aplicação de percentual fixado nos Anexos V e V-A, no § 1º do art. 1.291 e no art. 1.304, sobre a soma dos valores encontrados na forma das alíneas anteriores.

(...)”

V – o § 1º do art. 1.163-C, com efeitos a partir de 13 de setembro de 2016:

“Art. 1.163-C. (...)”

(...)

§ 1º Nas operações com mercadorias ou bens listados no art. 1.140, o contribuinte deverá, a partir de 1º de julho de 2017, mencionar o respectivo CEST no documento fiscal que acobertar a operação, ainda que a operação, mercadoria ou bem não estejam sujeitos aos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do imposto. (Conv. ICMS 146/15, 16/16 e 90/16)

(...)”

VI – os itens VII, XII a XV da tabela do caput do art. 1.176, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2016:

“Art. 1.176. (...)”

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
(...)			
VII	03.007.00	2202.10.00	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes
(...)			
XII	03.013.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml
XIII	03.014.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml

XIV	03.015.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml
XV	03.016.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml
(...)			

“

VII – a tabela do caput e o inciso III do § 1º, todos do art. 1.189, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2016:

“Art. 1.189. (...)

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	06.001.00	2207.10.10	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - Com um teor de água igual ou inferior a 1 % vol (álcool etílico anidro combustível)
1.1	06.001.01	2207.10.90	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - Outros (álcool etílico hidratado combustível)
2.0	06.002.00	2710.12.59	Gasolina automotiva A, exceto Premium
2.1	06.002.01	2710.12.59	Gasolina automotiva C, exceto Premium
2.2	06.002.02	2710.12.59	Gasolina automotiva A Premium
2.3	06.002.03	2710.12.59	Gasolina automotiva C Premium
3.0	06.003.00	2710.12.51	Gasolina de aviação
4.0	06.004.00	2710.19.19	Querosenes, exceto de aviação
5.0	06.005.00	2710.19.11	Querosene de aviação
6.0	06.006.00	2710.19.2	Óleo diesel A, exceto S10 e Marítimo
6.1	06.006.01	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (mistura obrigatória)
6.2	06.006.02	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (misturas autorizativas)
6.3	06.006.03	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (misturas experimentais)
6.4	06.006.04	2710.19.2	Óleo diesel A S10
6.5	06.006.05	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (mistura obrigatória)
6.6	06.006.06	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (misturas autorizativas)
6.7	06.006.07	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (misturas experimentais)
6.8	06.006.08	2710.19.2	Óleo Diesel Marítimo
6.9	06.006.09	2710.19.2	Outros óleos combustíveis
6.10	06.006.10	2710.19.2	Óleo combustível derivado de xisto
7.0	06.007.00	2710.19.3	Óleos lubrificantes
8.0	06.008.00	2710.19.9	Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos
9.0	06.009.00	2710.9	Resíduos de óleos
10.0	06.010.00	2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, exceto GLP, GLGN, Gás Natural e Gás de xisto.
11.0	06.011.00	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLP)
11.1	06.011.01	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP), exceto em botijão de 13 Kg
11.2	06.011.02	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLGNn)
11.3	06.011.03	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNn), exceto em botijão de

			13 Kg
11.4	06.011.04	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLGNi)
11.5	06.011.05	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNi), exceto em botijão de 13 Kg
11.6	06.011.06	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 kg (Misturas)
11.7	06.011.07	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (Misturas), exceto em botijão de 13 Kg
12.0	06.012.00	2711.11.00	Gás Natural Liquefeito
13.0	06.013.00	2711.21.00	Gás Natural Gasoso
14.0	06.014.00	2711.29.90	Gás de xisto
15.0	06.015.00	2713	Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos
16.0	06.016.00	3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos
17.0	06.017.00	3403	Preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
18.0	06.018.00	2710.20.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos

(...)

§ 1º (...)

(...)

III – em relação ao diferencial de alíquotas, aos produtos relacionados na tabela do **caput**, sujeitos à tributação, quando destinados ao uso ou consumo e o adquirente for contribuinte do imposto;

(...)"

VIII – os itens II, VI, VIII a XI, da tabela do caput do art. 1.269, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2016:

“Art. 1.269. (...)

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
(...)			
II	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo
(...)			
VI	17.053.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)
(...)			
VIII	17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"

IX	17.057.00	1905.32.00	Waffles” e “wafers” - sem cobertura
X	17.058.00	1905.32.00	Waffles” e “wafers” - com cobertura
XI	17.059.00	1905.40.00	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
(...)			

“

IX – a tabela do caput do art. 1.286, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2016:

“Art. 1.286. (...)

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST original (%)
(...)				
IV	16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados no CEST 16.005.00	45
(...)				
VI	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.007.01	45
(...)				
VIII	16.008.00	4013	Câmaras de ar de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00	45
(...)				

“

X – os itens XXII a XXIV da tabela do caput do art. 1.290, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2016:

“Art. 1.290. (...)

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
(...)			
XXII	13.010.00	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas – Lista Positiva
XXIII	13.010.01	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas – Lista Negativa
XXIV	13.011.00	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Neutra
(...)			

“

XI – o inciso I do § 1º do art. 1.291, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2016:

“Art. 1.291. (...)

§ 1º

(...)

I - Produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.), 3006.30 (preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente), 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios) e 9603.21.00 (escovas dentifrícias), todos da NBM/SH (LISTA NEGATIVA) (Conv. ICMS 134/10):

(...)"

XII – o caput do inciso I; o caput e o item 2, da alínea “a” do inciso II, todos do § 2º do art. 1.332, com efeitos a partir de 29 de setembro de 2016:

“Art. 1.332. (...)

(...)

§ 2º (...)

I - até 31 de janeiro de 2017: (Desp. do Sec. Executivo 128/15, 189/15 e 146/16) (Prot. ICMS 61/16).

(...)

II - a partir de 1º de fevereiro de 2017: (Prots. ICMS 61/12 e 103/14) (Despacho do Sec. Executivo 128/15 e 189/15)

a)

(...)

2. saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade. (Prot. ICMS 70/15 e 50/16)

(...)"

XIII – o caput dos incisos I e II do § 2º do art. 1.336-B, com efeitos a partir de 29 de setembro de 2016:

“Art. 1.336-B. (...)

(...)

§ 2º (...)

I - até 31 de janeiro de 2017: (Desp. do Sec. Executivo 128/15, 189/15 e 146/16) (Prot. ICMS 61/16).

(...)

II - a partir de 1º de fevereiro de 2017: (Prots. ICMS 61/12 e 103/14) (Despacho do Sec. Executivo 128/15 e 189/15)

(...)"

XIV – o item IV da tabela do caput do art. 1.341 - A, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2016:

“Art. 1.341 - A. (...)

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
------	------	--------	-----------

(...)			
IV	02.999.00	2205 2208	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores
(...)			

“

XV – o § 1º do art. 1.341-C, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2016:

“Art. 1.341-C. (...)

§ 1º Na hipótese de não haver preço máximo ou sugerido de venda a varejo fixado nos termos do **caput** deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual indicado na tabela a seguir: (Prot. ICMS 62/16)

	Alíquota interna na unidade federada de destino	
	21%	29%
MVA aplicável à Alíquota interestadual de 7%	44,52%	60,00%

”

XVI – os subitens 09.21 Leite Condensado e Creme de Leite ao item 09 PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e 14.15 Demais bebidas alcoólicas do item 14. BEBIDAS ALCÓOLICAS, CERVEJA, CHOPE, REFRIGERANTE E ÁGUA MINERAL do Anexo V, com a redação dada pelo Anexo I a este Decreto;

XVII – o Anexo V-A, com redação pelo Anexo II a este Decreto;

XVIII – os itens indicados do Anexo CL de que trata o art. 291, com redação dada pelo Anexo IV a este Decreto e produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017. (Conv. ICMS 94/16)

XIX – os Anexos CCXII e CCXVII de que trata o § 7º do art. 1.212, passam a vigorar conforme os modelos constantes, respectivamente, dos Anexos V e VI a este decreto e produção de efeitos para as declarações prestadas a partir de 1º de setembro de 2016, referentes às operações ocorridas a partir de 1º de agosto de 2016. (Conv. ICMS 84/16)

XX – o Anexo CCCXV, com redação pelo Anexo VII a este Decreto;

XXI - o Anexo CCXXV, com redação pelo Anexo VIII a este Decreto;

XXII - o Anexo CCXXV-A, com redação pelo Anexo IX a este Decreto;

Art. 2º Ficam acrescentados os dispositivos a seguir indicados, ao Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, com as seguintes redações:

I – os incisos III a V ao art. 240-A:

“Art. 240-A. (...)

(...)

III – que apresente Informações Econômico-Fiscais sem movimento por 6 (seis) períodos de apuração consecutivos.

IV - Microempreendedor Individual – MEI, na forma definida na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que efetue compra de mercadorias no ano em curso, em valor que exceda o limite da receita bruta definida no art. 93 acrescido de 20% (vinte por cento);

V- considerado em Situação Fiscal Irregular durante 6 (seis) períodos consecutivos, na forma prevista no art. 247;

VI – que simular realizar operações ou prestações.”

II – o Parágrafo único ao art. 249:

“Art. 249. (...)

Parágrafo único. Se a comprovação de que trata o **caput** ocorrer após a emissão do Documento de Arrecadação – DAR ou do Termo de Verificação de Irregularidade – TVI, no qual seja cobrado o ICMS Antecipado previsto no inciso I do art. 248, a Gerência de Controle de Mercadoria em Trânsito – GTRAN, fica autorizada a cancelar o respectivo instrumento de cobrança.”

III – o § 11 ao art. 1.159, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2016:

“Art. 1.159. (...)

(...)

§ 11. Nas operações interestaduais, com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado pelo contribuinte mediante emissão de nota fiscal eletrônica, exclusiva para esse fim, em nome de qualquer estabelecimento inscrito como substituto tributário que seja fornecedor do contribuinte substituído, observado o disposto no § 4º. (Conv. ICMS 93/16)”

IV – os itens II-1 a II-2, VI-1 a VI-2 e VIII-1, a tabela do caput do art. 1.269, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2016:

“Art. 1.269. (...)

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
(...)			
II-1	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo
II-2	17.049.02	1902.1	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo
(...)			
VI-1	17.053.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos “maisena” e “maria” e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial. Exceto o CEST 17.053.02
VI-2	17.053.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos “cream cracker” e “água e sal”
(...)			
VIII-1	17.056.02	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01
(...)			

V – o item VIII a tabela do caput do art. 1.303, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2016:

“Art. 1.303. (...)”

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
(...)			
VIII	24.003.00	3204 3205.00.00 3206 32.12	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes

“

VI – o § 8º ao art. 1.332, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2016:

“Art. 1.332. (...)”

(...)

§ 8º Para atendimento do disposto no item 2 da alínea “a” do inciso II do § 2º, em relação ao contrato de fidelidade, será exigida a autorização prévia do fisco deste Estado. (Prot. ICMS 50/16)”

VII – o § 3º ao art. 1.341-C, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2016:

“Art. 1.341-C. (...)”

(...)

§ 3º Os percentuais das alíquotas de que trata o § 1º já estão contemplados com o adicional de 2% (dois por cento) relativos ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, instituído pela Lei nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006. (Prot. ICMS 62/16)”

VIII – o art. 1.471-AC, com efeitos a partir de 17 de outubro de 2016:

“Art. 1.471-AC. Ficam isentos do ICMS até 31 de dezembro de 2017, o fornecimento de energia elétrica para o Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí, CNPJ 06.517.387/0003-04. (Conv. ICMS 99/16)

Parágrafo único. A isenção mensal para a entidade é limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e condicionada a:

I - demonstração da redução equivalente no valor das faturas pelo consumo de energia elétrica;

II - observância das demais condições estabelecidas na legislação tributária.”

IX – o código de receita 113012- ICMS – DÉBITO ESTOQUE MERCADORIA ao Anexo XXIX, nos termos do Anexo III a este Decreto.

Art. 3º Ficam revogados os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008:

I – o inciso XI do art. 238;

II – os incisos I ao XII do caput e os incisos I e II do § 1º, todos do art. 1.189;

III – o § 2º do art. 1.246, produzindo efeitos para as declarações prestadas a partir de 1º de setembro de 2016, referentes às operações ocorridas a partir de 1º de agosto de 2016;

IV – os itens VII e XIII da tabela do caput do art. 1.269, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2016;

V – o item XXV da tabela do caput do art. 1.290, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2016;

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 12 de dezembro de 2016.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

ANEXO I
“ANEXO V
(Art. 22, XIII, do RICMS)

PERCENTUAL DE LUCRO BRUTO

09	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS		
	(...)		
09.21	Leite Condensado e Creme de Leite (...) - a partir de 01.12.2016: a) nas operações internas b) nas operações interestaduais de 12% c) nas operações interestaduais de 7% d) nas operações interestaduais de 4%	30% (trinta por cento) 37,83% (trinta e sete inteiros e oitenta e três centésimos por cento) 45,66% (quarenta e cinco inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) 50,36% (cinquenta inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento)	
	(...)		
14	BEBIDAS ALCÓOLICAS, CERVEJA, CHOPE, REFRIGERANTE E ÁGUA MINERAL		
	(...)		
14.15	Demais bebidas alcoólicas	Alíquota interna da UF de destino	
		19%	29%
	Alíquota interestadual 4%	52,94%	74,48%
	Alíquota interestadual 7%	48,16%	69,02%
	Alíquota interestadual de 12%	40,19%	59,94%
	Alíquota interna	29,04%	29,04%

ANEXO II
“ANEXO V-A
(Art. 1.140 do RICMS)

1.0 – LÂMPADAS:

ITEM	CEST	NCM/HM	DESCRIÇÃO	MVA
I	09.005.00	8543.70.99	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)	Operação interna - 40% Operação interest. 4% - 61,93% Operação interest. 7% - 56,87% Operação interest. 12% - 48,43%

2.0 - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES

ITEM	CEST	NCM/HM	DESCRIÇÃO	MVA
I	10.030.00	6907 6908	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	Operação interna - 50% Operação interest. 4% - 73,49% Operação interest. 7% - 68,07% Operação interest. 12% - 59,04%
II	10.036.00	7007.19.00	Vidros temperados	Operação interna - 28% Operação interest. 4% - 48,05% Operação interest. 7% - 43,42% Operação interest. 12% - 35,71%
III	10.037.00	7007.29.00	Vidros laminados	Operação interna - 28% Operação interest. 4% - 48,05% Operação interest. 7% - 43,42% Operação interest. 12% - 35,71%
IV	10.038.00	7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Operação interna - 28% Operação interest. 4% - 48,05% Operação interest. 7% - 43,42% Operação interest. 12% - 35,71%

3.0 – MATERIAIS ELÉTRICOS

ITEM	CEST	NCM/HM	DESCRIÇÃO	MVA
I	12.006.00	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	Operação interna - 50% Operação interest. 4% - 73,49% Operação interest. 7% - 68,07% Operação interest. 12% - 59,04%
II	12.007.00	8544 7605 7614	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo	Operação interna - 50% Operação interest. 4% - 73,49% Operação interest. 7% - 68,07% Operação interest. 12% - 59,04%

4.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA
I	17.012.00	0402.1 0402.2	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	Operação interna - 22% Operação interest. 4% - 33,09%

		0402.9		Operação interest. 7% - 28,93% Operação interest. 12% - 22%
II	17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças	Operação interna - 22% Operação interest. 4% - 33,09% Operação interest. 7% - 28,93% Operação interest. 12% - 22%
III	17.016.00	0401.10.10 0401.20.10	Leite “longa vida” (UHT - “Ultra High Temperature”), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	Operação interna - 22% Operação interest. 4% - 33,09% Operação interest. 7% - 28,93% Operação interest. 12% - 22%
III-1	17.016.01	0401.10.10 0401.20.10	Leite “longa vida” (UHT - “Ultra High Temperature”), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros	Operação interna - 22% Operação interest. 4% - 33,09% Operação interest. 7% - 28,93% Operação interest. 12% - 22%
IV	17.017.00	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	Operação interna - 22% Operação interest. 4% - 33,09% Operação interest. 7% - 28,93% Operação interest. 12% - 22%
IV-1	17.017.01	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros	Operação interna - 22% Operação interest. 4% - 33,09% Operação interest. 7% - 28,93% Operação interest. 12% - 22%
V	17.018.00	0401.40.10 0401.50.10	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	Operação interna - 22% Operação interest. 4% - 33,09% Operação interest. 7% - 28,93% Operação interest. 12% - 22%
V-1	17.018.01	0401.40.10 0401.50.10	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros	Operação interna - 22% Operação interest. 4% - 33,09% Operação interest. 7% - 28,93% Operação interest. 12% - 22%
VI	17.019.00	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	Operação interna - 30% Operação interest. 4% - 50,36% Operação interest. 7% - 45,66% Operação interest. 12% - 37,83%
VI-1	17.019.01	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	Operação interna - 30% Operação interest. 4% - 50,36% Operação interest. 7% - 45,66% Operação interest. 12% - 37,83%
VI-2	17.019.012	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg	Operação interna - 30% Operação interest. 4% - 50,36% Operação interest. 7% - 45,66% Operação interest. 12% - 37,83%
VII	17.020.00	0402-9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	Operação interna - 30% Operação interest. 4% - 50,36% Operação interest. 7% - 45,66% Operação interest. 12% - 37,83%
VII-1	17.020.01	0402-9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	Operação interna - 30% Operação interest. 4% - 50,36% Operação interest. 7% - 45,66% Operação interest. 12% - 37,83%
VIII	17.044.00	1101.00.10	Farinha de trigo, em embalagem inferior ou igual a 1 Kg	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
VIII-1	17.044.01	1101.00.10	Farinha de trigo, em embalagem superior a 1 Kg e inferior a 5 Kg	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
VIII-2	17.044.02	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem igual a 5 kg	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
VIII-3	17.044.03	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
VIII-4	17.044.04	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em	Anexo V do Ato Normativo

			embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg	UNATRI 25/09
VIII-5	17.044.05	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem igual a 5 kg	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
VIII-6	17.044.06	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
VIII-7	17.044.07	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
VIII-8	17.044.08	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior e igual a 5 Kg e inferior e igual a 10 Kg	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
VIII-9	17.044.09	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior e igual a 5 Kg e inferior e igual a 10 kg	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
IX	17.065.00	1507.90.11	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	Operação interna - 15% Operação interest. 4% - 25,45% Operação interest. 7% - 21,53% Operação interest. 12% - 15%
X	17.066.00	1508	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	Operação interna - 15% Operação interest. 4% - 25,45% Operação interest. 7% - 21,53% Operação interest. 12% - 15%
XI	17.067.00	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 20 mililitros	Operação interna - 30% Operação interest. 4% - 50,36% Operação interest. 7% - 45,66% Operação interest. 12% - 37,83%
XI-1	17.067.01	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade igual ou superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros	Operação interna - 30% Operação interest. 4% - 50,36% Operação interest. 7% - 45,66% Operação interest. 12% - 37,83%
XI-2	17.067.02	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 5 litros	Operação interna - 30% Operação interest. 4% - 50,36% Operação interest. 7% - 45,66% Operação interest. 12% - 37,83%
XII	17.068.00	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	Operação interna - 30% Operação interest. 4% - 50,36% Operação interest. 7% - 45,66% Operação interest. 12% - 37,83%
XIII	17.069.00	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	Operação interna - 15% Operação interest. 4% - 25,45% Operação interest. 7% - 21,53% Operação interest. 12% - 15%

XIV	17.070.00	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	Operação interna - 15% Operação interest. 4% - 25,45% Operação interest. 7% - 21,53% Operação interest. 12% - 15%
XV	17.071.00	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	Operação interna - 15% Operação interest. 4% - 25,45% Operação interest. 7% - 21,53% Operação interest. 12% - 15%
XVI	17.072.00	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	Operação interna - 15% Operação interest. 4% - 25,45% Operação interest. 7% - 21,53% Operação interest. 12% - 15%
XVII	17.073.00	1512.29.90	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	Operação interna - 15% Operação interest. 4% - 25,45% Operação interest. 7% - 21,53% Operação interest. 12% - 15%
XVIII	17.074.00	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	Operação interna - 15% Operação interest. 4% - 25,45% Operação interest. 7% - 21,53% Operação interest. 12% - 15%
XIX	17.075.00	1511 1513 1514 1515 1516 1518	Outros óleos vegetais comestíveis não especificados anteriormente	Operação interna - 15% Operação interest. 4% - 25,45% Operação interest. 7% - 21,53% Operação interest. 12% - 15%
XX	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação	Operação interna - 15% Operação interest. 4% - 25,45% Operação interest. 7% - 21,53% Operação interest. 12% - 15%
XXI	17.084.00	0201 0202 0204 0206	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados	Operação interna - 15% Operação interest. 4% - 25,45% Operação interest. 7% - 21,53% Operação interest. 12% - 15%
XXII	17.085.00	0204	Carnes de animais das espécies caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	Operação interna - 15% Operação interest. 4% - 25,45% Operação interest. 7% - 21,53% Operação interest. 12% - 15%
XXIII	17.086.00	0210.99.00 1502.10.19 1502.90.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos	Operação interna - 15% Operação interest. 4% - 25,45% Operação interest. 7% - 21,53% Operação interest. 12% - 15%
XXIV	17.087.00	0207 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves	Operação interna - 15% Operação interest. 4% - 25,45% Operação interest. 7% - 21,53% Operação interest. 12% - 15%

XXIV-1	17.087.01	0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos	Operação interna - 15% Operação interest. 4% - 25,45% Operação interest. 7% - 21,53% Operação interest. 12% - 15%
XXV	17.096.00	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	Operação interna - 15% Operação interest. 4% - 25,45% Operação interest. 7% - 21,53% Operação interest. 12% - 15%
XXV-1	17.096.01	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg	Operação interna - 15% Operação interest. 4% - 25,45% Operação interest. 7% - 21,53% Operação interest. 12% - 15%
XXV-2	17.096.02	0901	Café torrado em grãos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	Operação interna - 15% Operação interest. 4% - 25,45% Operação interest. 7% - 21,53% Operação interest. 12% - 15%
XXV-3	17.096.03	0901	Café torrado em grãos, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg	Operação interna - 15% Operação interest. 4% - 25,45% Operação interest. 7% - 21,53% Operação interest. 12% - 15%
XXVI	17.109.00	1901.90.90 2101.11.90 2101.12.00	Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g	Operação interna - 30% Operação interest. 4% - 50,36% Operação interest. 7% - 45,66% Operação interest. 12% - 37,83%

5.0 - PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS

ITEM	CEST	NCM/HM	DESCRIÇÃO	MVA
I	20.048.00	9619.00.00	Fraldas	Operação interna - 41,34% Operação interest. 4% - 63,48% Operação interest. 7% - 58,37% Operação interest. 12% - 49,86%
II	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos	Operação interna - 41,34% Operação interest. 4% - 63,48% Operação interest. 7% - 58,37% Operação interest. 12% - 49,86%
III	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos	Operação interna - 41,34% Operação interest. 4% - 63,48% Operação interest. 7% - 58,37% Operação interest. 12% - 49,86%
IV	20.040.00	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone	Operação interna - 41,34% Operação interest. 4% - 63,48% Operação interest. 7% - 58,37% Operação interest. 12% - 49,86%
V	20.063.00	3923.30.00 3924.90.00 7010.20.00	Mamadeiras	Operação interna - 41,34% Operação interest. 4% - 63,48% Operação interest. 7% - 58,37% Operação interest. 12% - 49,86%

ANEXO III
“ANEXO XXIX
(Art. 111, § 2º, do RICMS)

Codificação das Receitas Estaduais

1. RECEITAS CORRENTES

11 Impostos

(...)

113 ICMS

(...)

113012

ICMS – Débito Estoque de Mercadoria

(...)

ANEXO IV
“ANEXO CL

(Art. 291, Parágrafo único, III, do RICMS – Conv. ICMS 94/16)

MANUAL DE ORIENTAÇÃO

(...)

5.2.5.8 Campo 32 - Informar a chave de acesso do documento fiscal eletrônico (CV115-e). Nas unidades federadas em que tal documento não tiver sido implementado, preencher com brancos;"

"5.2.5.9 Campo 33 - Informar a data da autorização de emissão do documento fiscal eletrônico (CV115-e), no formato AAAAMMDD. Nas unidades federadas em que tal documento não tiver sido implementado, preencher com zeros;"

"6.1. O arquivo deverá ser composto por registros que contenham as seguintes informações, classificadas pelo número do documento fiscal e número de item, em ordem crescente:

Nº	Conteúdo	Tam	Posição		Formato
			Inicial	Final	
01	CNPJ ou CPF	14	1	14	N
02	UF	2	15	16	X
03	Classe do Consumo	1	17	17	N
04	Fase ou Tipo de Utilização	1	18	18	N
05	Grupo de Tensão	2	19	20	N
06	Data de Emissão	8	21	28	N
07	Modelo	2	29	30	N
08	Série	3	31	33	X
09	Número	9	34	42	N
10	CFOP	4	43	46	N

11	Nº de ordem do Item	3	47	49	N
12	Código do item	10	50	59	X
13	Descrição do item	40	60	99	X
14	Código de classificação do item	4	100	103	N
15	Unidade	6	104	109	X
16	Quantidade contratada (com 3 decimais)	12	110	121	N
17	Quantidade medida (com 3 decimais)	12	122	133	N
18	Total (com 2 decimais)	11	134	144	N
19	Desconto / Redutores (com 2 decimais)	11	145	155	N
20	Acréscimos e Despesas Acessórias (com 2 decimais)	11	156	166	N
21	BC ICMS (com 2 decimais)	11	167	177	N
22	ICMS (com 2 decimais)	11	178	188	N
23	Operações Isentas ou não tributadas (com 2 decimais)	11	189	199	N
24	Outros valores (com 2 decimais)	11	200	210	N
25	Alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	211	214	N
26	Situação	1	215	215	X
27	Ano e Mês de referência de apuração	4	216	219	X

28	Número do Contrato	15	220	234	X
29	Quantidade faturada (com 3 decimais)	12	235	246	N
30	Tarifa Aplicada / Preço Médio Efetivo (com 6 decimais)	11	247	257	N
31	Alíquota PIS/PASEP (com 4 decimais)	6	258	263	N
32	PIS/PASEP (com 2 decimais)	11	264	274	N
33	Alíquota COFINS (com 4 decimais)	6	275	280	N
34	COFINS (com 2 decimais)	11	281	291	N
35	Indicador de Desconto Judicial	1	292	292	X
36	Tipo de Isenção/Redução de Base de Cálculo	2	293	294	N
37	Branco - reservado para uso futuro	5	295	299	X
38	Código de Autenticação Digital do registro	32	300	331	X
	Total	331			

”;

"6.2.1.3. Campo 03 - Em se tratando de nota fiscal modelo 6, informar o código da classe de consumo da energia elétrica, utilizando tabela de item 11.1.1. Nos demais casos, preencher com zeros;".

ANEXO V
“ANEXO CCXII
RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS
COM COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO

PERÍODO:	UF DESTINATÁRIA DO PRODUTO:	FLS. /
----------	-----------------------------	--------

1. DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO			
TRR	DISTRIBUIDORA	IMPORTADOR	OUTROS
CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
RAZÃO SOCIAL:			
ENDEREÇO:			UF:

2. DADOS DO DESTINATÁRIO DO RELATÓRIO			
CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
RAZÃO SOCIAL:			
ENDEREÇO:			UF:

3. DADOS DO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO QUE TIVER ORIGINALMENTE RETIDO O IMPOSTO (FORNECEDOR)			
CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
RAZÃO SOCIAL:			
ENDEREÇO:			UF:

4. APURAÇÃO DO IMPOSTO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO										
4.1 - OPERAÇÕES PRÓPRIAS										
COMBUSTÍVEL	PROPORÇÃO	QUANTIDADES			ICMS COBRADO EM FAVOR DA UF DE ORIGEM					ICMS DEVIDO A UF DE DESTINO
		TOTAL	PROPORCIONAL	GAS. "A" OU DIESEL	VL. UNIT. MÉDIO	BASE DE CÁLCULO -ST	ALÍ-QUOTA	ICMS BIO-COMBUSTÍVEL	ICMS COBRADO (DISPONÍVEL PARA REPASSE)	
SOMA.....										

4.2 - OPERAÇÕES REALIZADAS POR CLIENTES DO EMITENTE											
CNPJ	COM - BUS-TÍVEL	PR O PO R ÇÃ O	QUANTIDADES			ICMS COBRADO EM FAVOR DA UF DE ORIGEM					ICMS DEVIDO A UF DE DESTINO
			TOT AL	PROPO R-CIONAL	GAS. "A" OU DIESEL	VL. UNIT. MÉDIO	BASE DE . CÁLCULO -ST	ALÍ- QUOTA	ICMS BIO-COMBUSTÍVEL	ICMS COBRADO (DISPONÍVEL PARA REPASSE)	
SOMA.....											
TOTAL DO PERÍODO.....											

5. RESULTADO DA APURAÇÃO	
5.1 IMPOSTO COBRADO EM FAVOR DA UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM (DISPONÍVEL PARA REPASSE)	
5.2 IMPOSTO DEVIDO EM FAVOR DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO	
5.3 IMPOSTO A SER REPASSADO PARA A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO	
5.4 IMPOSTO A SER RESSARCIDO	
5.5 IMPOSTO A SER COMPLEMENTADO	
5.6 COMPLEMENTO RECOLHIDO ATRAVÉS DE GNRE A FAVOR DA UF DE DESTINO	
5.7 VALOR A SER COMPLEMENTADO (5.5 - 5.6)	
5.8 VALOR A SER DEDUZIDO/REPASSADO PELA REFINARIA	
5.9 VALOR A SER PROVISIONADO PELA REFINARIA	

Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.	IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO			
	NOME			
	CPF-MF			
LOCAL E DATA		CÉDULA DE IDENTIDADE	UF	
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL		CARGO		
		TELEFONES		
VISTO DA FISCALIZAÇÃO				

ANEXO VI
“ANEXO CCXVIII
RELATÓRIO DA APURAÇÃO DAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE AEAC MISTURADO À GASOLINA
OU BIODIESEL - B100 MISTURADO AO ÓLEO DIESEL

PERÍODO:		COMBUSTÍVEL:		CATEGORIA:	FLS. /
				TRR	
				IMPORTADOR	
				DISTRIBUIDOR A	
				OUTROS	

DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO					
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL			
RAZÃO SOCIAL:					
ENDEREÇO					UF:

QUADRO 1 - APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA DO VALOR E ALÍQUOTA DAS OPERAÇÕES COM AEAC OU BIODIESEL - B100					
HISTÓRICO	QTDE DO COMBUSTÍVEL	VL UNIT MÉDIO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ MÉDIA	ICMS (Entradas)
ESTOQUE INICIAL					
(+) Recebimentos (Entradas) de AEAC ou BIODIESEL - B100					
(=) TOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO					
Preço e Alíquota Médios Ponderados					
(-) Remessas (Saídas) de AEAC ou BIODIESEL - B100					
(-) AEAC misturado à Gasolina ou B100 misturado ao Diesel no período					
(=) TOTAL DAS SAÍDAS					
(-) Perdas					
(+) Ganhos					
(=) ESTOQUE FINAL					

QUADRO 2 - RESUMO DOS RECEBIMENTOS (Entradas) E DAS REMESSAS (Saídas) DE GASOLINA OU ÓLEO DIESEL E CÁLCULO DA PROPORÇÃO
QUADRO 2.1 – OPERAÇÕES COM GASOLINA COMUM OU COM ÓLEO DIESEL

DESCRIÇÃO	Quantidade Gasolina C ou Mistura Diesel/Biodiesel-BX	Qtde Gasolina “A” ou Diesel	AEAC ou BIODIESEL - B100 na Mistura
-----------	--	-----------------------------	-------------------------------------

Estoque Inicial			
Recebimentos (Entradas) por fornecedor (CNPJ)			
CNPJ 1			
CNPJ 2			
CNPJ n			
TOTAL DO PERÍODO			
Remessas (Saídas)			
Ao Próprio Estado Transferências			
Ao Próprio Estado Congêneres			
Ao Próprio Estado Outras Saídas			
AO EXTERIOR			
A UF 1			
A UF2			
TOTAL DO PERÍODO			
Saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX adquirida de Outra(s) UF(s)			
Saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX recebida em Operação Interna			
Saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX de produção própria			
SOMA das Saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX de produção própria e recebida em Operação Interna			
Proporção das saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX de produção própria e recebida em Operação Interna			

QUADRO 2 - RESUMO DOS RECEBIMENTOS (Entradas) E DAS REMESSAS (Saídas) DE GASOLINA OU ÓLEO DIESEL E CÁLCULO DA PROPORÇÃO

QUADRO 2.2 – OPERAÇÕES COM GASOLINA PREMIUM OU COM ÓLEO DIESEL S10

DESCRIÇÃO	Quantidade Gasolina C ou Mistura Diesel/Biodiesel-BX	Qtde Gasolina "A" ou Diesel	AEAC ou BIODIESEL - B100 na Mistura
Estoque Inicial			
Recebimentos (Entradas) por fornecedor (CNPJ)			
CNPJ 1			
CNPJ 2			
CNPJ n			
TOTAL DO PERÍODO			
Remessas (Saídas)			
Ao Próprio Estado Transferências			
Ao Próprio Estado Congêneres			
Ao Próprio Estado Outras Saídas			
AO EXTERIOR			
A UF 1			
A UF2			

TOTAL DO PERÍODO			
Saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX adquirida de Outra(s) UF(s)			
Saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX recebida em Operação Interna			
Saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX de produção própria			
SOMA das Saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX de produção própria e recebida em Operação Interna			
Proporção das saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX de produção própria e recebida em Operação Interna			

QUADRO 3 - APURAÇÃO DO IMPOSTO DIFERIDO REFERENTE AO BIOCOMBUSTÍVEL NA MISTURA
QUADRO 3.1 – OPERAÇÕES COM GASOLINA COMUM OU ÓLEO DIESEL

UF Destinatária da Gasolina C ou Mistura Diesel/Biodiesel-BX	Qtd AEAC na Gasolina C ou BIODIESEL - B100 no Diesel	Qtd proporcional de AEAC na Gasolina C ou BIODIESEL - B100 no Diesel	Preço Médio	Base de Cálculo	Alíq.	Média	ICMS
UF1							
UF2							
TOTAL DO PERÍODO							

QUADRO 3 - APURAÇÃO DO IMPOSTO DIFERIDO REFERENTE AO BIOCOMBUSTÍVEL NA MISTURA
QUADRO 3.2 – OPERAÇÕES COM GASOLINA PREMIUM OU ÓLEO DIESEL S10

UF Destinatária da Gasolina C ou Mistura Diesel/Biodiesel-BX	Qtd AEAC na Gasolina C ou BIODIESEL - B100 no Diesel	Qtd proporcional de AEAC na Gasolina C ou BIODIESEL - B100 no Diesel	Preço Médio	Base de Cálculo	Alíq.	Média	ICMS
UF1							
UF2							
TOTAL DO PERÍODO							

QUADRO 4 - RELAÇÃO DOS RECEBIMENTOS (Entradas) DE AEAC OU BIODIESEL - B100 NO PERÍODO										
CNPJ						INSCRIÇÃO ESTADUAL				
RAZÃO SOCIAL										
ENDEREÇO										UF
NOTA FISCAL				PLACAS DO VEICULO	QUANTIDA DE	VALOR	VALOR	BASE DE		ICM S
NÚMERO	DAT A	CFO P	FRET E	TRANSPORTADO R	DE AEAC BIODIESEL - B100	UNITÁRIO O	DA OPERAÇÃO O	CÁLCULO O	ALÍQUOTA	
TOTAL DO REMETENTE.....										
.....										
CNPJ						INSCRIÇÃO ESTADUAL				
RAZÃO SOCIAL										
ENDEREÇO										UF
NOTA FISCAL				PLACAS DO VEICULO	QUANTIDA DE	VALOR	VALOR	BASE DE		ICM S
NÚMERO	DAT A	CFO P	FRET E	TRANSPORTADO R	DE AEAC OU BIODIESEL - B100	UNITÁRIO O	DA OPERAÇÃO O	CÁLCULO O	ALÍQUOTA	
TOTAL DO REMETENTE.....										
.....										
TOTAL DOS RECEBIMENTOS.....										
.....										

QUADRO 5 - RELAÇÃO DAS REMESSAS (Saídas) DE AEAC OU BIODIESEL - B100 NO PERÍODO										
CNPJ								INSCRIÇÃO ESTADUAL		
RAZÃO SOCIAL										
ENDEREÇO									UF	
NOTA FISCAL				PLACAS DO VEICULO		QUANTIDADE	VALOR	VALOR		
NÚMERO	DATA	CFOP	FRETE	TRANSPORTADOR		DE AEAC OU BODIESEL - B100	UNITÁRIO	DA OPERAÇÃO		
TOTAL DO DESTINATÁRIO.....										
CNPJ								INSCRIÇÃO ESTADUAL		
RAZÃO SOCIAL										
ENDEREÇO									UF	
NOTA FISCAL				PLACAS DO VEICULO		QUANTIDADE	VALOR	VALOR		
NÚMERO	DATA	CFOP	FRETE	TRANSPORTADOR		DE AEAC OU BODIESEL - B100	UNITÁRIO	DA OPERAÇÃO		
TOTAL DO DESTINATÁRIO.....										
TOTAL DAS REMESSAS.....										

QUADRO 6 - RESUMO DAS REMESSAS (Saídas) DE AEAC OU BIODIESEL - B100 NO PERÍODO	
REMESSAS (Saídas) DE AEAC OU BIODIESEL - B100	Quantidade
AO PRÓPRIO ESTADO	
- Transferências	
- Saídas para congêneres	
- Outras saídas	
AO EXTERIOR	
A UF1	
A UF2	
TOTAL DO PERÍODO	

REMESSAS (Saídas) DE AEAC OU BIODIESEL - B100	Quantidade
AO PRÓPRIO ESTADO	
- Transferências	
- Saídas para congêneres	
- Outras saídas	
AO EXTERIOR	
A UF1	
A UF2	
TOTAL DO PERÍODO	

Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.	IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	
	NOME	
	CPF-MF	
LOCAL E DATA	CÉDULA DE IDENTIDADE	UF
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL	CARGO	
VISTO DA FISCALIZAÇÃO	TELEFONES	

ANEXO VII
“ANEXO CCCXV
(Art. 1.324 do RICMS)
(Vigência a partir de 01.10.2016, Convênio ICMS 53/2016)

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	28.001.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)
2.0	28.002.00	3303.00.20	Águas-de-colônia
3.0	28.003.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios
4.0	28.004.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel
5.0	28.005.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos
6.0	28.006.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros
7.0	28.007.00	3304.91.00	Pós para maquiagem, incluindo os compactos
8.0	28.008.00	3304.99.10	Crems de beleza, crems nutritivos e loções tônicas
9.0	28.009.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações antisolares e os bronzeadores
10.0	28.010.00	3304.99.90	Preparações antisolares e os bronzeadores
11.0	28.011.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo
12.0	28.012.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
13.0	28.013.00	3305.90.00	Outras preparações capilares
14.0	28.014.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo
15.0	28.015.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)
16.0	28.016.00	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos
17.0	28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes
18.0	28.018.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados
19.0	28.019.00	3307.90.00	Outras preparações cosméticas
20.0	28.020.00	3401.11.90	Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas
21.0	28.021.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes
22.0	28.022.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas
23.0	28.023.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão
24.0	28.024.00	4818.20.00	Lenços de papel, incluindo os de desmaquiar
24.1	28.024.01	4818.20.00	Toalhas de mão
25.0	28.025.00	8214.10.00	Apontadores de lápis para maquiagem
25.1	28.025.01	8214.10.00	Espátulas, abre-cartas e raspadeiras
25.2	28.025.02	8214.10.00	Lâminas de espátulas, de abre-cartas, de raspadeiras e de apontadores de lápis
26.0	28.026.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)
27.0	28.027.00	9603.29.00	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de

			toucador de pessoas
27.1	28.027.01	9603.29.00	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes, outros
28.0	28.028.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos
28.1	28.028.01	9603.30.00	Pincéis e escovas, para artistas e pincéis de escrever
29.0	28.029.00	9616.10.00	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações
30.0	28.030.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador
31.0	28.031.00	4202.1	Malas e maletas de toucador
32.0	28.032.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças ("pinceguiches"), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes
33.0	28.033.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras
34.0	28.034.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas
35.0	28.035.00	1211.90.90	Outras plantas e partes, para perfumaria, medicina e semelhantes
36.0	28.036.00	3926.20.00	Vestuário e seus acessórios, de plásticos, inclusive luvas
37.0	28.037.00	3926.40.00	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de plásticos
38.0	28.038.00	3926.90.90	Outras obras de plásticos
39.0	28.039.00	4202.22.10	Bolsas de folhas de plástico
40.0	28.040.00	4202.22.20	Bolsas de matérias têxteis
41.0	28.041.00	4202.29.00	Bolsas de outras matérias
42.0	28.042.00	4202.39.00	Artigos de bolsos/bolsas, de outras matérias
43.0	28.043.00	4202.92.00	Outros artefatos, de folhas de plásticos ou matérias têxteis
44.0	28.044.00	4202.99.00	Outros artefatos, de outras matérias
45.0	28.045.00	4819.20.00	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel/cartão, não ondulados
46.0	28.046.00	4819.40.00	Outros sacos, bolsas e cartuchos, de papel ou cartão
47.0	28.047.00	4821.10.00	Etiquetas de papel ou cartão, impressas
48.0	28.048.00	4911.10.90	Outros impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes
49.0	28.049.00	6115.99.00	Outras meias de malha de outras matérias têxteis
50.0	28.050.00	6217.10.00	Outros acessórios confeccionados, de vestuário
51.0	28.051.00	6302.60.00	Roupas de toucador/cozinha, de tecidos atalhados de algodão

52.0	28.052.00	6307.90.90	Outros artefatos têxteis confeccionados
53.0	28.053.00	6506.99.00	Chapéus e outros artefatos de outras matérias, exceto de malha
54.0	28.054.00	9505.90.00	Artigos para outras festas, carnaval ou outros divertimentos
55.0	28.055.00	Capítulo 33	Produtos destinados à higiene bucal
56.0	28.056.00	Capítulos 33 e 34	Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens deste anexo
57.0	28.057.00	Capítulos 14, 39, 40, 44, 48, 63, 64, 65, 67, 70, 82, 90 e 96	Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros itens deste anexo
58.0	28.058.00	Capítulos 39, 42, 48, 52, 61, 71, 83, 90 e 91	Acessórios (por exemplo, bijuterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frasqueiras, carteiras, porta-cartões, porta-documentos, porta-celulares e embalagens presenteáveis (por exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens assemelhados)
59.0	28.059.00	Capítulos 61, 62 e 64	Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes
60.0	28.060.00	Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65	Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no item anterior
61.0	28.061.00	Capítulos 39, 40, 52, 56, 62, 63, 66, 69, 70, 73, 76, 82, 83, 84, 91, 94 e 96	Artigos de casa
62.0	28.062.00	Capítulos 13 e 15 a 23	Produtos das indústrias alimentares e bebidas
63.0	28.063.00	Capítulos 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96	Produtos de limpeza e conservação doméstica
64.0	28.064.00	Capítulos 39, 49, 95, 96	Artigos infantis
999.0	28.999.00		Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta-a-porta a consumidor final não relacionados em outros itens deste anexo

ANEXO VIII
“ANEXO CCXXV
(Art. 1.331 do RICMS)
(Vigência a partir de 01/10/2016, Convênio ICMS 53/2016)

ITEM	CEST		NCM/HM	DESCRIÇÃO
1.0	01.001.00		3815.12.10 3815.12.90	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores
2.0	01.002.00		3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos
3.0	01.003.00		3918.10.00	Protetores de caçamba
4.0	01.004.00		3923.30.00	Reservatórios de óleo
5.0	01.005.00		3926.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos
6.0	01.006.00		4010.3 5910.00.00	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias
7.0	01.007.00		4016.93.00 4823.90.9	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação
8.0	01.008.00		4016.10.10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas
9.0	01.009.00		4016.99.90 5705.00.00	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins
10.0	01.010.00		5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico
11.0	01.011.00		5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias
12.0	01.012.00		6306.1	Encerados e toldos
13.0	01.013.00		6506.10.00	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores
14.0	01.014.00		6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias
15.0	01.015.00		7007.11.00 7007.21.00	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva
16.0	01.016.00		7009.10.00	Espelhos retrovisores
17.0	01.017.00		7014.00.00	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios
18.0	01.018.00		7311.00.00	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)
19.0	01.020.00		7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço
20.0	01.021.00		7325, exceto 7325.91.00	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00
21.0	01.022.00		7806.00	Peso de chumbo para balanceamento de roda
22.0	01.023.00		8007.00.90	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho
23.0	01.024.00		8301.20 8301.60	Fechaduras e partes de fechaduras
24.0	01.025.00		8301.70	Chaves apresentadas isoladamente
25.0	01.026.00		8302.10.00 8302.30.00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns

26.0	01.027.00		8310.00	Triângulo de segurança
27.0	01.028.00		8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87
28.0	01.029.00		8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores
29.0	01.030.00		8409.9	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408
30.0	01.031.00		8412.2	Motores hidráulicos
31.0	01.032.00		8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão
32.0	01.033.00		8414.10.00	Bombas de vácuo
33.0	01.034.00		8414.80.1 8414.80.2	Compressores e turbocompressores de ar
34.0	01.035.00		8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos CEST 01.032.00, 01.033.00 e 01.034.00
35.0	01.036.00		8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado
36.0	01.037.00		8421.23.00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão
37.0	01.038.00		8421.29.90	Filtros a vácuo
38.0	01.039.00		8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases
39.0	01.040.00		8424.10.00	Extintores, mesmo carregados
40.0	01.041.00		8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão
41.0	01.042.00		8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape
42.0	01.043.00		8425.42.00	Macacos
43.0	01.044.00		8431.10.10	Partes para macacos do CEST 01.043.00
44.0	01.045.00		8431.49.2	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias
44.1	01.045.01		8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias
45.0	01.046.00		8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão
46.0	01.047.00		8481.2	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas
47.0	01.048.00		8481.80.92	Válvulas solenóides
48.0	01.049.00		8482	Rolamentos
49.0	01.050.00		8483	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação
50.0	01.051.00		8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de

				vedação mecânicas (selos mecânicos)
51.0	01.052.00		8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos
52.0	01.053.00		8507.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão
53.0	01.054.00		8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjutores-disjuntores utilizados com estes motores
54.0	01.055.00		8512.20 8512.40 8512.90.00	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos e suas partes
55.0	01.056.00		8517.12.13	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis
56.0	01.057.00		8518.50.00	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes
57.0	01.058.00		8519.81	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores
58.0	01.059.00		8519.81	Aparelhos de reprodução de som
59.0	01.060.00		8525.50.1 8525.60.10	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)
60.0	01.061.00		8527.2	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, exceto os classificados na posição 8527.21.90
61.0	01.062.00		8527.21.90	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores
62.0	01.063.00		8529.10.90	Antenas
63.0	01.064.00		8534.00	Circuitos impressos
64.0	01.065.00		8535.30 8536.50	Interruptores e seccionadores e comutadores
65.0	01.066.00		8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
66.0	01.067.00		8536.20.00	Disjuntores
67.0	01.068.00		8536.4	Relés
68.0	01.069.00		8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos CEST 01.065.00, 01.066.00, 01.067.00 e 01.068.00.
69.0	01.070.00		8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas
70.0	01.071.00		8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos
71.0	01.072.00		8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
72.0	01.073.00		8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios
73.0	01.074.00		8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas
74.0	01.075.00		8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705
75.0	01.076.00		8714.1	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os

				ciclomotores)
76.0	01.077.00		8716.90	Engates para reboques e semi-reboques, exceto os itens classificados no CEST 01.065.00, 01.066.00, 01.067.00 e 01.068.00
77.0	01.078.00		9026.10	Medidores de nível; Medidores de vazão
78.0	01.079.00		9026.20	Aparelhos para medida ou controle da pressão
79.0	01.080.00		9029	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios
80.0	01.081.00		9030.33.21	Amperímetros
81.0	01.082.00		9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)
82.0	01.083.00		9032.89.2	Controladores eletrônicos
83.0	01.084.00		9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes
84.0	01.085.00		9401.20.00 9401.90.90	Assentos e partes de assentos
85.0	01.086.00		9613.80.00	Acendedores
86.0	01.087.00		4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios
87.0	01.088.00		4504.90.00 6812.99.10	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto
88.0	01.089.00		4823.40.00	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco
89.0	01.090.00		3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários
90.0	01.091.00		8412.31.10	Cilindros pneumáticos
91.0	01.092.00		8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	Bomba elétrica de lavador de para-brisa
92.0	01.093.00		8413.60.19 8413.70.10	Bomba de assistência de direção hidráulica
93.0	01.094.00		8414.59.10 8414.59.90	Motoventiladores
94.0	01.095.00		8421.39.90	Filtros de pólen do ar-condicionado
95.0	01.096.00		8501.10.19	"Máquina" de vidro elétrico de porta
96.0	01.097.00		8501.31.10	Motor de limpador de para-brisa
97.0	01.098.00		8504.50.00	Bobinas de reatância e de auto-indução
98.0	01.099.00		8507.20	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio
99.0	01.100.00		8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)
100.0	01.101.00		9032.89.8 9032.89.9	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas
101.0	01.102.00		9027.10.00	Analísadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)
102.0	01.103.00		4008.11.00	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida
103.0	01.104.00		5601.22.19	Artefatos de pasta de fibra de uso automotivo
104.0	01.105.00		5703.20.00	Tapetes/carpetes - nailón
105.0	01.106.00		5703.30.00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas
106.0	01.107.00		5911.90.00	Forração interior capacete

107.0	01.108.00		6903.90.99	Outros para-brisas
108.0	01.109.00		7007.29.00	Moldura com espelho
109.0	01.110.00		7314.50.00	Corrente de transmissão
110.0	01.111.00		7315.11.00	Corrente transmissão
111.0	01.113.00		8418.99.00	Condensador tubular metálico
112.0	01.114.00		8419.50	Trocadores de calor
113.0	01.115.00		8424.90.90	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar
114.0	01.116.00		8425.49.10	Macacos manuais para veículos
115.0	01.117.00		8431.41.00	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias
116.0	01.118.00		8501.61.00	Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kva
117.0	01.119.00		8531.10.90	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo
118.0	01.120.00		9014.10.00	Bússolas
119.0	01.121.00		9025.19.90	Indicadores de temperatura
120.0	01.122.00		9025.90.10	Partes de indicadores de temperatura
121.0	01.123.00		9026.90	Partes de aparelhos de medida ou controle
122.0	01.124.00		9032.10.10	Termostatos
123.0	01.125.00		9032.10.90	Instrumentos e aparelhos para regulação
124.0	01.126.00		9032.20.00	Pressostatos

cc

“ANEXO CCXXV-A
(Art. 1.336 do RICMS)
(Vigência a partir de 01/10/2016, Convênio ICMS 53/2016)

ITEM	CEST	NCM/HM	DESCRIÇÃO
1.0	01.001.00	3815.12.10 3815.12.90	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores
2.0	01.002.00	3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos
3.0	01.003.00	3918.10.00	Protetores de caçamba
4.0	01.004.00	3923.30.00	Reservatórios de óleo
5.0	01.005.00	3926.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos
6.0	01.006.00	4010.3 5910.00.00	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias
7.0	01.007.00	4016.93.00 4823.90.9	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação
8.0	01.008.00	4016.10.10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas
9.0	01.009.00	4016.99.90 5705.00.00	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins
10.0	01.010.00	5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico
11.0	01.011.00	5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias
12.0	01.012.00	6306.1	Encerados e toldos
13.0	01.013.00	6506.10.00	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores
14.0	01.014.00	6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias
15.0	01.015.00	7007.11.00 7007.21.00	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva
16.0	01.016.00	7009.10.00	Espelhos retrovisores
17.0	01.017.00	7014.00.00	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios
18.0	01.018.00	7311.00.00	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)
19.0	01.020.00	7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço
20.0	01.021.00	7325, exceto 7325.91.00	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00
21.0	01.022.00	7806.00	Peso de chumbo para balanceamento de roda
22.0	01.023.00	8007.00.90	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho
23.0	01.024.00	8301.20 8301.60	Fechaduras e partes de fechaduras
24.0	01.025.00	8301.70	Chaves apresentadas isoladamente
25.0	01.026.00	8302.10.00 8302.30.00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns
26.0	01.027.00	8310.00	Triângulo de segurança
27.0	01.028.00	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87

28.0	01.029.00	8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores
29.0	01.030.00	8409.9	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408
30.0	01.031.00	8412.2	Motores hidráulicos
31.0	01.032.00	8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão
32.0	01.033.00	8414.10.00	Bombas de vácuo
33.0	01.034.00	8414.80.1 8414.80.2	Compressores e turbocompressores de ar
34.0	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos CEST 01.032.00, 01.033.00 e 01.034.00
35.0	01.036.00	8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado
36.0	01.037.00	8421.23.00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão
37.0	01.038.00	8421.29.90	Filtros a vácuo
38.0	01.039.00	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases
39.0	01.040.00	8424.10.00	Extintores, mesmo carregados
40.0	01.041.00	8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão
41.0	01.042.00	8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape
42.0	01.043.00	8425.42.00	Macacos
43.0	01.044.00	8431.10.10	Partes para macacos do CEST 01.043.00
44.0	01.045.00	8431.49.2	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias
44.1	01.045.01	8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias
45.0	01.046.00	8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão
46.0	01.047.00	8481.2	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas
47.0	01.048.00	8481.80.92	Válvulas solenóides
48.0	01.049.00	8482	Rolamentos
49.0	01.050.00	8483	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação
50.0	01.051.00	8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)
51.0	01.052.00	8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos

52.0	01.053.00	8507.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão
53.0	01.054.00	8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores
54.0	01.055.00	8512.20 8512.40 8512.90.00	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos e suas partes
55.0	01.056.00	8517.12.13	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis
56.0	01.057.00	8518.50.00	Alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência e partes
57.0	01.058.00	8519.81	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores
58.0	01.059.00	8519.81	Aparelhos de reprodução de som
59.0	01.060.00	8525.50.1 8525.60.10	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)
60.0	01.061.00	8527.2	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, exceto os classificados na posição 8527.21.90
61.0	01.062.00	8527.21.90	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores
62.0	01.063.00	8529.10.90	Antenas
63.0	01.064.00	8534.00	Circuitos impressos
64.0	01.065.00	8535.30 8536.50	Interruptores e seccionadores e comutadores
65.0	01.066.00	8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
66.0	01.067.00	8536.20.00	Disjuntores
67.0	01.068.00	8536.4	Relés
68.0	01.069.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos CEST 01.065.00, 01.066.00, 01.067.00 e 01.068.00.
69.0	01.070.00	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas
70.0	01.071.00	8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos
71.0	01.072.00	8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
72.0	01.073.00	8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios
73.0	01.074.00	8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas
74.0	01.075.00	8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705
75.0	01.076.00	8714.1	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)
76.0	01.077.00	8716.90	Engates para reboques e semi-reboques, exceto os itens classificados no CEST 01.065.00, 01.066.00, 01.067.00 e 01.068.00
77.0	01.078.00	9026.10	Medidores de nível; Medidores de vazão
78.0	01.079.00	9026.20	Aparelhos para medida ou controle da pressão

79.0	01.080.00	9029	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios
80.0	01.081.00	9030.33.21	Amperímetros
81.0	01.082.00	9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)
82.0	01.083.00	9032.89.2	Controladores eletrônicos
83.0	01.084.00	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes
84.0	01.085.00	9401.20.00 9401.90.90	Assentos e partes de assentos
85.0	01.086.00	9613.80.00	Acendedores
86.0	01.087.00	4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios
87.0	01.088.00	4504.90.00 6812.99.10	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto
88.0	01.089.00	4823.40.00	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco
89.0	01.090.00	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários
90.0	01.091.00	8412.31.10	Cilindros pneumáticos
91.0	01.092.00	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	Bomba elétrica de lavador de para-brisa
92.0	01.093.00	8413.60.19 8413.70.10	Bomba de assistência de direção hidráulica
93.0	01.094.00	8414.59.10 8414.59.90	Motoventiladores
94.0	01.095.00	8421.39.90	Filtros de pólen do ar-condicionado
95.0	01.096.00	8501.10.19	"Máquina" de vidro elétrico de porta
96.0	01.097.00	8501.31.10	Motor de limpador de para-brisa
97.0	01.098.00	8504.50.00	Bobinas de reatância e de auto-indução
98.0	01.099.00	8507.20	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio
99.0	01.100.00	8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)
100.0	01.101.00	9032.89.8 9032.89.9	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas
101.0	01.102.00	9027.10.00	Analísadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)
102.0	01.103.00	4008.11.00	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida
103.0	01.104.00	5601.22.19	Artefatos de pasta de fibra de uso automotivo
104.0	01.105.00	5703.20.00	Tapetes/carpetes - nailón
105.0	01.106.00	5703.30.00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas
106.0	01.107.00	5911.90.00	Forração interior capacete
107.0	01.108.00	6903.90.99	Outros para-brisas
108.0	01.109.00	7007.29.00	Moldura com espelho
109.0	01.110.00	7314.50.00	Corrente de transmissão
110.0	01.111.00	7315.11.00	Corrente transmissão
111.0	01.113.00	8418.99.00	Condensador tubular metálico
112.0	01.114.00	8419.50	Trocadores de calor
113.0	01.115.00	8424.90.90	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar

114.0	01.116.00	8425.49.10	Macacos manuais para veículos
115.0	01.117.00	8431.41.00	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias
116.0	01.118.00	8501.61.00	Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kva
117.0	01.119.00	8531.10.90	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo
118.0	01.120.00	9014.10.00	Bússolas
119.0	01.121.00	9025.19.90	Indicadores de temperatura
120.0	01.122.00	9025.90.10	Partes de indicadores de temperatura
121.0	01.123.00	9026.90	Partes de aparelhos de medida ou controle
122.0	01.124.00	9032.10.10	Termostatos
123.0	01.125.00	9032.10.90	Instrumentos e aparelhos para regulação
124.0	01.126.00	9032.20.00	Pressostatos

“